ANEXO VII – MINUTAS DE OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO PARA EOL

PRODUTOR INDEPENDENTE

PORTARIA Nº , DE DE DE 2007

Autoriza a empresa..... a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da central geradora eólica denominada, localizada no Município de, Estado de, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o disposto no art. 60 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 003/2007, e o que consta do Processo nº , resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa, inscrita no CNPJ/MF sob o nº, com sede na, Município de, Estado de, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da central geradora eólica denominada, constituída de unidades geradoras em ciclo, com kW cada, totalizando..... kW de capacidade instalada e kW médios de garantia física de energia, localizada no Município de, Estado de

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, em conformidade com as condições estabelecidas nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Art. 2º Autorizar a empresa a implantar o sistema de transmissão de interesse restrito da central geradora eólica, constituído de

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - implantar a central geradora eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos a seguir descritos:

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

DESCRIÇÃO DO MARCO	DATA INÍCIO
obtenção da Licença Ambiental de Instalação	/ /
obras civis das estruturas	/ /
início da montagem eletromecânica	/ /
implementação da subestação e respectivo sistema de transmissão associado	/ /
conclusão da montagem eletromecânica	/ /
obtenção da Licença Ambiental de Operação	/ /
solicitação de acesso para conexão da usina ao sistema interligado	/ /
comissionamento (por unidade aerogeradora)	/ /
operação comercial (por unidade aerogeradora)	/ /

II - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares de geração e comercialização de energia elétrica, respondendo perante a ANEEL, usuários e terceiros, pelas conseqüências danosas decorrentes da exploração da central geradora eólica;

III - efetuar solicitação de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, nos termos da Resolução nº 281, de 1º de outubro de 1999, observando especialmente o disposto em seu art. 9º, no que tange aos prazos compatíveis com o atendimento do cronograma de implantação da central geradora eólica;

IV - celebrar os contratos de conexão e uso dos sistemas de transmissão e distribuição, nos termos da legislação específica;

V - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas nas normas específicas:

a) das cotas mensais da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC que lhe forem atribuídas;

b) da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, nos termos da legislação específica;

c) dos encargos de uso dos sistemas de transmissão e distribuição decorrentes da operação da central geradora eólica;

d) Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, nos termos da legislação, se couber; e

e) Programa de Incentivo às Fontes Alternativas - PROINFA, nos termos da legislação, se couber.

VI - recolher, até a data(*5 dias úteis antes da assinatura do CCEAR)*....., a garantia de cumprimento das obrigações assumidas nessa Portaria, no valor de R$..... (.....) que vigorará até 3 (três) meses após o início da operação da última unidade geradora da Usina Eólica.

VII - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

VIII - organizar e manter permanentemente atualizado o cadastro de bens e instalações da central geradora eólica, comunicando a ANEEL qualquer alteração das características de suas unidades aerogeradoras;

IX - manter em arquivo, à disposição da fiscalização da ANEEL, Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) ou estudo formalmente requerido pelo órgão licenciador ambiental, projetos básico e executivo, registros operativos e de produção de energia elétrica e os resultados dos ensaios de comissionamento;

X - respeitar a legislação ambiental e articular-se com o órgão competente, com vistas à obtenção das licenças ambientais, cumprindo as exigências nelas contidas, encaminhando cópia dessas licenças a ANEEL, e respondendo pelas conseqüências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças;

XI - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral ou que venha a ser estabelecida pela ANEEL, especialmente àquelas relativas à Produção Independente de Energia Elétrica;

XII - prestar todas as informações relativas ao andamento do empreendimento, facilitar os serviços de fiscalização, comunicando a conclusão das obras, bem como cumprir as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 433, de 26 de agosto de 2003;

XIII - solicitar anuência prévia a ANEEL, em caso de transferência de controle acionário;

XIV - submeter-se aos Procedimentos de Rede, no caso da central ser enquadrada em despacho controlado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS;

XV - participar da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE;

XVI – firmar Contrato de Comercialização de Energia em Ambiente Regulado – CCEAR, nos termos do Edital, por um prazo de 15 (quinze) anos;

XVII - celebrar contratos de compra de energia para garantir os contratos de venda originais, no caso de descumprimento do cronograma, conforme art. 5° do Decreto n° 5.163, de 2004 e Resolução ANEEL n° 165, de 19 de setembro de 2005, e

XVIII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas na legislação.

Art. 4º Constituem direitos da autorizada:

I - acessar livremente, na forma da legislação, o sistema de transmissão e distribuição, mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e de conexão, quando devidos;

II - comercializar a energia elétrica produzida, nos termos da legislação;

III - modificar ou ampliar, desde que previamente autorizado pela ANEEL, a central geradora eólica e as instalações de interesse restrito; e

IV - oferecer, em garantia de financiamentos obtidos para a realização de obras e serviços, os direitos emergentes desta autorização, bem assim os bens constituídos pela central geradora eólica, desde que a eventual execução da garantia não comprometa a continuidade da produção de energia elétrica pela central geradora eólica.

V - ceder, mediante prévia anuência da ANEEL, os direitos decorrentes desta autorização para empresa ou consórcio de empresas.

Art. 5º Estabelecer em 50% (cinqüenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada pela EOL *(aplicável somente a Pequena Central Hidrelétrica, e aqueles com fonte solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, com potência instalada menor ou igual a 30.000 kW).*

Parágrafo único. O percentual de redução deverá perdurar enquanto a potência instalada for menor ou igual a 30.000 kW e vigorar a partir da publicação desta Portaria, nos termos da Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004.

Art. 6º A presente autorização vigorará pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

§ 1º A autorização poderá ser revogada nas seguintes situações:

I - produção de energia elétrica em desacordo com as prescrições desta Portaria e legislação específica;

II - descumprimento das obrigações decorrentes desta autorização;

III - transferência a terceiros de qualquer das unidades geradoras de energia elétrica sem prévia autorização da ANEEL;

IV - solicitação da autorizada;

V - desativação da central geradora eólica.

§ 2º A revogação da autorização não acarretará para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

AMPLIAÇÃO

PORTARIA Nº , DE DE DE 2007

Autoriza a empresa..... a ampliar a central geradora eólica denominada, localizada no Município de, Estado de, (*bem como a comercializar o excedente da energia produzida - PARA AUTOPRODUTOR COM VENDA DE EXCEDENTE)*, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o disposto no art. 60 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 003/2007, e o que consta do Processo nº , e da Resolução ANEEL n° , de..... ,resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa, inscrita no CNPJ/MF sob o nº, com sede na, Município de, Estado de, a ampliar a central geradora eólica denominada, passando a ser constituída de unidades geradoras com kW cada, totalizando kW de capacidade instalada e kW médios de garantia física, localizada no Município de, Estado de, (*bem como a comercializar o excedente da energia produzida - PARA AUTOPRODUTOR COM VENDA DE EXCEDENTE)*.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, em conformidade com as condições estabelecidas nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 (*PARA PRODUTOR INDEPENDENTE DE ENERGIA ELÉTRICA*).

Parágrafo único. A comercialização far-se-á conforme estabelece o inciso IV, art. 26, da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei n° 9.648, de 27 de maio de 1998, e nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei n° 9.074, de 7 julho de 1995, regulamentada pelo Decreto n° 2.003, de 10 de setembro de 1996 *(PARA AUTOPRODUTOR COM VENDA DE EXCEDENTE).*

Art. 2º Deverá a autorizada modificar o sistema de transmissão de interesse restrito da UTE, passando a ser constituído de

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - ampliar a central geradora eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos a seguir descritos:

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

DESCRIÇÃO DO MARCO	DATA INÍCIO
início das obras civis e estruturas:	/ /
início da montagem eletromecânica:	/ /
conclusão da montagem eletromecânica:	/ /
implementação da subestação e respectivo sistema de transmissão associado:	/ /
início do comissionamento da (s) unidade (s) geradora (s):	/ /
início da operação comercial da (s) unidade (s) geradoras:	/ /
início das obras civis e estruturas:	/ /
início da montagem eletromecânica:	/ /
conclusão da montagem eletromecânica:	/ /

II - participar da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

III - submeter-se aos Procedimentos de Rede, no caso da central ser enquadrada em despacho controlado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

IV - recolher, até a data(*5 dias úteis antes da assinatura do CCEAR).....*, a garantia de cumprimento das obrigações assumidas nessa Portaria, no valor de R$..... (.....) que vigorará até 3 (três) meses após o início da operação da última unidade geradora da Usina Eólica.

V - celebrar contratos de compra de energia para garantir os contratos de venda originais, no caso de descumprimento do cronograma, conforme art. 5° do Decreto n° 5.163, de 2004 e Resolução ANEEL n° 165, de 19 de setembro de 2005.

VI – firmar Contrato de Comercialização de Energia em Ambiente Regulado – CCEAR, nos termos do Edital, por um prazo de 15 (quinze) anos.

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

VIII - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas nas normas específicas (PARA AUTOPRODUTOR COM VENDA DE EXCEDENTE):

a) das cotas mensais da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC que lhe forem atribuídas;

b) da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, nos termos da legislação específica;

c) dos encargos de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, quando devidos, celebrando, em conformidade com a regulamentação específica, os contratos de uso e de conexão requeridos;

d) da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, nos termos da legislação, se couber;

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

e) do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas - PROINFA, nos termos da legislação, se couber.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas na legislação.

Art. 4º Estabelecer em 50% (cinqüenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada pela UTE (*aplicável somente a Pequena Central Hidrelétrica, e aqueles com fonte solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, com potência instalada menor ou igual a 30.000 Kw – PARA AUTOPRODUTOR COM VENDA DE EXCEDENTE*).

Parágrafo único. O percentual de redução deverá perdurar enquanto a potência instalada for menor ou igual a 30.000 kW e vigorar a partir da publicação desta Portaria, nos termos da Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	